ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT - PB 34

CLÁUSULA PRIMEIRA - ACORDANTES

1.1 - Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a **CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, CNPJ 19.315.118/0017-02,** tendo como seu representante legal o Sr. Rubens Perdigão, CPF 072.272.646-53 e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ 09.237.660/0001-65**, por seu representante legal, Sr. Antonio de Pádua Dantas Diniz, CPF Nº 380.111.664-68, com a assistência da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE,** por seu representante legal, Sr. Braulino Sena Leite,CPF 049.916.215-34 e **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES,** por seu representante legal Sr. OMAR JOSÉ GOMES, CPF nº 052.230.597-00

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS

2.1 - Este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, baseado no artigo 611, parágrafo primeiro, da CLT, na Constituição Federal e na legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, tem por finalidade disciplinar as relações de trabalho entre a empresa-acordante e seus empregados, independentemente das atividades por eles exercidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS

3.1 - São Beneficiários deste Acordo Coletivo todos os empregados que, abrangidos pela representação sindical em evidência, trabalham para a empresa-acordante nas localidades que coincidam com a base territorial do Sindicato signatário deste ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO E PISO SALARIAL

4.1 - Os motoristas interestaduais, assim considerados aqueles que conduzem os ônibus que circulam nas linhas interestaduais de passageiros, ou seja, nas linhas que transpõem limites geográficos estaduais e que estejam jurisdicionadas no âmbito do Governo Federal, passam a ter o piso salarial de R$1.132,09 (hum mil,cento e trinta e dois reais e nove centavos), vigente a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2008.

4.2 – Aos demais empregados será concedido um reajuste de 6,64% (seis inteiros e sessenta e quatro centavos centésimos por cento), a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2008, incidente sobre o salário vigente em 1º(primeiro) de junho de 2007.

4.3 - Nos percentuais ora concedidos foram computados todos os reajustes e reposições de perdas salariais que poderiam ter direito os empregados, sob qualquer título, relativos a todo o período antecedente a 31/05/2008, por se tratar o presente de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

4.4 - Os salários dos empregados serão pagos com a periodicidade mensal, até o 5º dia útil do mês subsequente.

4.5 – A empresa acordante fará um adiantamento salarial a todos os seus empregados, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o salário nominal do cargo, a ser pago no dia 20 de cada mês. Não sendo dia útil, será pago no primeiro dia útil subsequente.

4.6 - Devido ao grande número de empregados, o que impossibilita a aferição do ponto para o pagamento no próprio mês, fica estabelecido que a empresa-acordante poderá pagar os salários devidos aos empregados com base nos documentos de ponto do mês anterior (jornada trabalhada no mês anterior). Neste caso, na admissão o pagamento será feito considerando-se a frequência normal e, a partir do segundo mês, será feito com base no documento de registro da jornada do mês anterior.

4.7 - É facultada à empregadora efetuar aumentos salariais de forma diferenciada entre seus empregados, para atender exigências do mercado de trabalho, para atender méritos pessoais e atribuições diferentes.

4.8 - Como o salário mensal ora ajustado para os motoristas interestaduais é referente ao limite legal da jornada de trabalho, atualmente situado em 220 horas mensais, a empresa garante aos citados empregados o pagamento do salário integral mesmo quando a jornada mensal de trabalho não atingir o limite legal

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Rubricas:

DRT-PB 36

(uma) hora de paralisação entre a 5ª e a 7ª horas trabalhadas, seguindo-se um intervalo entre jornadas, de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas ininterruptas.

10.5- Fica pactuada a adoção do regime de compensação de horas de trabalho (Banco de Horas), pelo qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, limitado sempre a duas horas, poderá ser compensado com a diminuição em outro dia. As horas não compensadas dentro de 90 (noventa) dias deverão ser pagas acrescidas do adicional normativo. Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao trabalhador, individualmente, extrato mensal das horas extras acumuladas, e informar com antecedência de 03 (três) dias o período de gozo destas horas, sob pena de pagamento das mesmas.

10.6 - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço, para efeito de apuração da carga horária dos motoristas interestaduais, e sua consequente remuneração, a permanência destes empregados nos alojamentos da empregadora, destinados a descanso e repouso, ainda que sob regime disciplinar por ela estabelecido. Não serão considerados, também, os períodos de descanso ocorridos nas demais dependências das garagens, entre uma viagem e outra, eis que ficam os motoristas inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computarão na duração da jornada laboral os tempos entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinados a descanso ou alimentação do motorista nos pontos de parada ou de apoio.No caso de trabalho em dupla, o descanso do empregado-motorista que estiver no interior do veículo, ocupando poltrona leito ou similar Será considerado como tempo de serviço fora da direção do veículo.

10.7 - A empresa-acordante, por sua conveniência, poderá modificar ou alternar o horário da prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrerem dentro da jornada legal poderão ser superiores a 2 (duas) horas ou inferiores a 1 (uma) hora.

10.8 – Os trabalhadores, quando por empréstimo, trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

11.1 - A empresa manterá controle de horário para seus empregados para os que prestarem serviços internos e para os híbridos.

11.2 - A marcação do ponto, manual, mecânico, eletrônico ou por outro meio, será feita exclusivamente pelo próprio empregado e, para qualquer método adotado no controle de horários, é indispensável a sua assinatura, devendo a Empresa na ocorrência de saldo de horas, emitir extrato individualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA

12.1 - A empresa-acordante poderá transferir o empregado para qualquer parte do território nacional sempre que julgar necessário, conforme o disposto no contrato individual de trabalho.

12.2 - A empresa-acordante poderá também transferir o motorista, a qualquer tempo, de um linha para outra ou de um setor para outro, em qualquer parte do território nacional, desde que haja real necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE POR DANO

13.1- O empregado é responsável penal, civil e administrativamente por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, seja por culpa, dolo, ação ou omissão, em bens da empresa ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 462 da CLT, na ocorrência de dolo.

13.2 - Os motoristas são responsáveis, durante a realização da viagem, pela segurança do veículo, dos passageiros e da carga que porventura transportarem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos e tomar imediatamente as providências que o caso exigir, de acordo com as normas da sua empregadora.

13.3 - O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência, das obrigações profissionais dos motoristas, apurado em documento elaborado pelas autoridades competentes, responsabiliza-os, além de penal, civil e administrativamente, também no âmbito trabalhista, aplicando-se o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

14.1 – Não ocorrendo a compensação, prevista no item 10.5 desta norma coletiva, as duas primeiras horas extras diárias laboradas pelos beneficiários deste Acordo, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). O excedente a 2 (duas) horas, se ocorrer, e somente por motivo de força maior, como previsto no artigo 61 da CLT, será remunerado com adicional de 75% (setenta e cinco por cento). Os adicionais serão calculados sobre a hora normal.

14.2 - As horas prestadas em caráter habitual integrarão a remuneração dos empregados para efeito de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e FGTS.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT - PB 37

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

15.1 - A empresa pagará o adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, para o empregado que trabalhar no período de 22:00 às 05:00 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

16.1 - Ao Empregado que possuir mais de 10 (dez) anos de efetivos e contínuos serviços prestados à empresa, terá direito, em caso de dispensa imotivada, o pagamento do Aviso Prévio correspondente a 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – EXAME PERIÓDICO

17.1 – Em caso de dispensa, o exame médico periódico a que porventura tenha se submetido o empregado há menos de 90 (noventa) dias da data de demissão, será considerado válido e eficaz para atendimento do disposto no artigo 168, inciso II, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

18.1- Em caso de morte natural de funcionário amparado por este Acordo Coletivo, a empresa-acordante prestará um auxílio funeral no valor de R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), pagável ao seu beneficiário inscrito perante à empregadora, ou à sua falta, a qualquer pessoa da família do empregado que houver custeado os funerais, podendo a viúva ou ex-companheira, mãe do beneficiário menor, receber em nome deste, sendo certo que tal benefício não corresponderá a salário para efeitos trabalhistas ou previdenciários, nos termos do artigo 458 p. 2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – GARANTIA DO EMPREGO

19.1 – O empregado que contar, durante o prazo de vigência deste acordo coletivo, com mais de 10 (dez) anos de efetivos e ininterruptos serviços prestados à empresa, e estiver a menos de 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria, não poderá ser arbitrariamente dispensado, entendendo-se como tal aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONCESSÃO DE FÉRIAS

20.1 – Caso sejam requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, as férias a serem gozadas pelo empregado deverão coincidir com o seu casamento. O início das férias não poderá coincidir com o dia de folga, dias de domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI´s

21.1- A empresa cederá, gratuitamente, a seus empregados os equipamentos de proteção individual (EPI´s), que diminuam a intensidade dos agentes agressivos, restringindo-os aos limites de tolerância. Os empregados, neste caso, se obrigam, a usar os equipamentos, bem como a zelar pela sua conservação, devendo devolvê-los sempre que solicitado para substituição, e, ainda, quando da rescisão de seus contratos de trabalho, independentemente do motivo do rompimento do pacto laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

22.1 – Fica mantida a participação das Entidades profissionais signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho, através da comissão na fiscalização e manutenção do plano de saúde hoje praticado, nas condições vigentes atualmente, e, na eventual recontratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO

23.1 - A empresa obriga-se a contratar SEGURO para todos os seus empregados, sem ônus para os mesmos, com capital segurado individual de R$15.550,25 (quinze mil,quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos)compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial.

VIGÉSIMA QUARTA – ÁGUA POTÁVEL

24.1 – A empresa manterá bebedouros com água potável em suas dependências, preferencialmente em locais de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SANITÁRIOS

25.1 - A empresa manterá sanitários masculino e feminino em suas dependências, em condições de uso, para utilização de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADVERTÊNCIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT - PB 38

26.1 - A empresa somente fará advertências aos seus empregados por escrito, discriminando detalhadamente as faltas cometidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

27.1 - A empresa fornecerá carta de referência ao empregado que a solicitar, desde que não haja nada que o desabone.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO ALISTADO

28.1 - A empresa garantirá estabilidade no emprego ao empregado que prestar serviço militar, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes da incorporação e 30 (trinta) dias após a dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

29.1 - A EMPRESA ACORDANTE FORNECERÁ MENSALMENTE A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE A R$111,00 (CENTO E ONZE REAIS), SEM QUALQUER ÔNUS PARA SEUS EMPREGADOS.
O benefício previsto nesta cláusula será concedido também para os empregados que vierem a se afastar do trabalho por motivo de saúde e acidente de trabalho, limitado aos dois primeiros meses de afastamento, bem como aqueles que se encontrarem no gozo de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS ASSEMBLÉIAS

30.1 - A EMPRESA SIGNATÁRIA DESTE ACORDO SE COMPROMETE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DA ASSEMBLÉIA, QUANDO NOTIFICADA PELO SINDICATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – LIVRE ACESSO DO SINDICATO NA EMPRESA

31.1- A empresa permitirá o livre acesso dos diretores sindicais, devidamente credenciados, em todas as suas instalações, para que os mesmos exerçam suas atividades de representação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNTA – ADESÃO AO ACORDO DE NOVOS EMPREGADOS

32.1- A empregadora se compromete a aceitar a adesão dos novos empregados que venham a ser admitidos após a celebração deste Acordo, para os mesmos locais de trabalho, cargos e funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

33.1 - As partes acordantes instituem a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito de atuação da Entidade Sindical representativa dos rodoviários em cumprimento das disposições contidas na Lei 9.958, de 12.01.2000, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo as partes, para tanto e na época oportuna, confeccionar o competente ADITIVO a este Acordo Coletivo de Trabalho que operacionalizará seu funcionamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ELEIÇÕES PARA A CIPA

34.1 - As Empresas quando convocarem eleições para os representantes dos empregados na CIPA, darão publicidade ao ato através de edital e comunicação prévia à entidade profissional que poderá acompanhar o processo eleitoral, sendo que ao Sindicato será fornecido comprovante da inscrição, com remessa de cópia para o Sindicato profissional até o máximo de 15 (quinze) dias que antecedam às eleições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONVÊNIO FARMÁCIA

35.1 – As Empresas firmarão convênios com farmácias, sem ônus para as primeiras (Empresas), para a compra de medicamentos para seus empregados e dependentes legais, mediante prescrição médica, sendo que o limite de crédito será de 15% (quinze por cento) do salário fixo mensal do empregado e quando as compras mensais de medicamentos dos empregados ultrapassarem 10% (dez por cento) do dito salário, será possível um parcelamento do desconto respectivo em folha em 02 (duas) vezes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – LANCHE PARA OS EMPREGADOS

36.1 – As Empresas se comprometem a fornecer a seus Empregados durante a jornada de trabalho um café ou café com leite e pão com manteiga, ou lanche equivalente sendo que tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, sendo inclusive facultado às Empresas inserirem este fornecimento no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT - PB 39

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

37.1- ESTE ACORDO VIGORARÁ PELO PRAZO DE UM ANO, COM INÍCIO EM 1º DE JUNHO DE 2008 E TÉRMINO EM 31 DE MAIO DE 2009, SENDO POIS MANTIDA A DATA BASE DE 1º DE JUNHO.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os acordantes, por seus representantes legais, o presente documento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais, inclusive prestando como centro de positivação da norma jurídica trabalhista, aplicável entre os signatários, associados e empregados.

JOÃO PESSOA, 16 DE JULHO DE 2.008

CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
RUBENS PERDIGÃO – CPF 072.272.646-53
REPRESENTAÇÃO LEGAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ANTONIO DE PÁDUA DANTAS DINIZ – CPF 380.111.664-68

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE
BRAULINO SENA LEITE CPF 045916.215-34

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
OMAR JOSÉ GOMES CPF 052.230.597-00

MTE / DRT / PB - SERET
Acordo / Convenção
Registro nº PB 900 213/08
EM 22 / 07 / 2008
Jorge Pereira do Nascimento
Chefe da SERET